



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600181-15.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600181-15.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, JOSE INALDO VALOES, OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL, GABRIEL MAGALHAES BELTRAO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro em Alagoas (PCB/AL), alusiva ao exercício financeiro de 2024, autuada em virtude da Declaração de Inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) do Tribunal Superior Eleitoral.
2. O órgão partidário e seus dirigentes responsáveis no período (José Inaldo Valões, Osvaldo Batista Acioly Maciel e Gabriel Magalhães Beltrão) foram regularmente notificados via aplicativo WhatsApp, com comprovantes de entrega e leitura, para sanarem a omissão no prazo de 72 horas, nos termos do art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mantendo-se, contudo, inertes.
3. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) informou a inexistência de movimentação

financeira na conta bancária vinculada, de repasses do Fundo Partidário ou do FEFC ao diretório regional, e de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, o que, todavia, não supre a omissão no dever de prestar contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da regular notificação e da persistente inércia do órgão partidário e de seus dirigentes, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas e a consequente suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), até a efetiva regularização contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal (art. 17, inciso III) e a Lei nº 9.096/1995 (art. 32, caput) estabelecem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral como postulado essencial da higidez do regime democrático, garantindo a fiscalização contábil, a moralidade e a transparência na administração dos grêmios políticos.
4. A ausência de movimentação financeira não desobriga o órgão partidário estadual de apresentar suas contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo a dispensa simplificada restrita às esferas municipais.
5. Foram observadas todas as etapas do rito previsto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com notificação idônea via WhatsApp, modalidade de comunicação processual admitida pela jurisprudência eleitoral por garantir efetividade e celeridade, restando caracterizada a inércia absoluta dos interessados.
6. A omissão persistente após a regular notificação enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto perdurar a inadimplência, em cumprimento ao art. 37-A, caput, da Lei nº 9.096/1995 e ao art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
7. Nos termos da diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.032/DF, o julgamento de contas não prestadas não acarreta o cancelamento ou a suspensão imediata da anotação do órgão partidário no SGIP, o que demanda procedimento autônomo específico, remanescendo, todavia, plenamente aplicável a sanção patrimonial de suspensão de verbas públicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Julgadas não prestadas as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB/AL), relativas ao exercício financeiro de 2024. Determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao diretório estadual, enquanto perdurar a situação de inadimplência.

Tese de julgamento: 1. A ausência de movimentação financeira no exercício não desobriga o órgão partidário estadual de apresentar suas contas à Justiça Eleitoral. 2. A notificação via aplicativo WhatsApp, com comprovante de entrega e leitura, é meio idôneo de comunicação processual na Justiça Eleitoral, desde que observada a finalidade de garantir efetividade e celeridade. 3. A omissão persistente do órgão partidário e de seus dirigentes, após regular notificação, enseja o julgamento das contas como não prestadas e a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.096/1995.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, III; Lei nº 9.096/1995, arts. 32, caput, e 37-A, caput; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 28, caput e § 3º, 30, inciso I, 45, inciso IV, alínea a, e 47, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060003892/SC, Rel. Designado Min. Alexandre de Moraes, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.2.2022; STF, ADI 6.032/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 5.12.2019, Publicação: DJE de 14.4.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) JULGAR NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL), relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro em Alagoas (PCB/AL), alusivo ao exercício financeiro de 2024, autuado em virtude da Declaração de Inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) do Tribunal Superior Eleitoral, em conformidade com as exigências da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme registrado no documento ID 10339713, o Diretório Estadual do PCB/AL (CNPJ nº 07.992.150/0001-78) deixou de submeter suas contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. No Relatório de Pendências, constatou-se a situação cadastral inapta do CNPJ perante a Receita Federal (ID 10339714).

O processo foi distribuído a esta Relatoria. Publicou-se Edital concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual apresentação de impugnações (ID 10339947), intimando-se o Ministério Público Eleitoral (ID 10339948), o qual tomou ciência sem oferecer impugnação (ID 10343703).

Acolhendo alerta da unidade técnica (ID 10348155) após determinação inicial (ID 10344075), este Relator ordenou a notificação do grêmio partidário e a cientificação dos dirigentes responsáveis no período das contas para sanarem a omissão em 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b",

da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10349916).

A Secretaria Judiciária expediu as Cartas de Intimação endereçadas ao partido e aos responsáveis José Inaldo Valões, Osvaldo Batista Acioly Maciel e Gabriel Magalhães Beltrão (IDs 10361116 a 10361119). As notificações foram devidamente entregues e recebidas em 26 de agosto de 2025 por aplicativo de mensagens WhatsApp, conforme certidão e comprovantes de leitura juntados aos autos (IDs 10368067 a 10368071).

Decorrido o prazo legal, certificou-se a inércia dos interessados sem apresentação de contas, justificativa ou manifestação (IDs 10371608 a 10371652).

Em prosseguimento, esta Relatoria determinou a adoção das providências instrutórias do art. 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10374407).

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) emitiu a Informação ID 10467352 (com anexos IDs 10467357, 10467358 e 10467359), informando que: a) há conta bancária vinculada ao CNPJ do partido sem movimentação financeira no exercício; b) o módulo SPCA não apresenta dados de recibos de doações eleitorais; c) não foram verificados repasses de recursos do Fundo Partidário ou do FEFC ao diretório regional; e d) não houve registro de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer conclusivo opinando pelo julgamento das contas como não prestadas e pela suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC até a efetiva regularização contábil.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro em Alagoas (PCB/AL), referente ao exercício financeiro de 2024, que se encontra em situação de inadimplência perante esta Justiça Especializada.

A matéria em exame cinge-se à averiguação da regularidade do procedimento de notificação e às consequências jurídicas decorrentes da omissão do órgão partidário e de seus dirigentes.

I. Do Dever Constitucional e Legal de Prestação de Contas Partidárias

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 17, inciso III, erige o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral como postulado essencial da higidez do regime democrático, garantindo a fiscalização contábil, a

moralidade e a transparência na administração dos grêmios políticos.

No âmbito legal, o art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 estabelece a obrigatoriedade de envio anual do balanço contábil até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo, diretriz reforçada pelo art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importa ressaltar que a ausência de movimentação financeira não desobriga o órgão partidário estadual de apresentar suas contas à Justiça Eleitoral (art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019). A dispensa simplificada com envio de declaração de ausência de recursos é restrita às esferas municipais, cabendo aos órgãos regionais demonstrar formalmente suas demonstrações contábeis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

II. Da Regularidade da Notificação e da Persistência da Inércia

No caso sob análise, foram observadas todas as etapas do rito delineado no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão partidário e seus responsáveis no exercício de 2024 (José Inaldo Valões, Osvaldo Batista Acioly Maciel e Gabriel Magalhães Beltrão) foram notificados de maneira idônea via aplicativo WhatsApp, com certidões e comprovantes inequívocos de entrega e leitura acostados aos autos (IDs 10368067 a 10368071). Tal modalidade de comunicação processual é plenamente admitida pela jurisprudência eleitoral por garantir efetividade e celeridade.

Não obstante a regular intimação com a advertência expressa das consequências sancionatórias, os interessados mantiveram-se em inércia absoluta, transcorrendo integralmente o prazo sem manifestação, apresentação de justificativas ou juntada de documentos contábeis (IDs 10371608 a 10371652).

As apurações técnicas empreendidas pela Assessoria de Contas (ID 10467352) confirmaram a inexistência de movimentação na conta bancária e a ausência de repasses públicos durante o exercício, quadro que, todavia, não supre a omissão no dever de prestar contas nem afasta as cominações legais cabíveis.

III. Da Caracterização das Contas Não Prestadas e das Sanções Cabíveis

Diante da omissão persistente após a regular notificação, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, a teor do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Como consequência jurídica direta, o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 impõem a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto persistir a inadimplência do órgão partidário.

A propósito, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a omissão no dever de prestar contas enseja a suspensão das cotas públicas enquanto perdurar a situação omissiva. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. 1. A omissão na apresentação das contas partidárias implica a suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme expressamente prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1997. 2. A desaprovação das contas enseja a aplicação de penalidade correspondente (suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ou multa), em razão de irregularidades de natureza grave apuradas no ajuste contábil. 3. Pedido de regularização das contas não afasta a possibilidade de aplicação de penalidade correspondente, se verificado o comprometimento da transparência e lisura das contas. Inocorrência de bis in idem. 4. Recurso Especial provido para determinar a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 2 (dois) meses. (TSE, REspEl nº 060003892/SC, Relator Designado Min. Alexandre de Moraes, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 17.2.2022, Publicação: DJE de 21.3.2022).

Cumpre destacar ainda que, nos termos da diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.032/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes), o julgamento de contas não prestadas não acarreta o cancelamento ou a suspensão imediata da anotação do órgão partidário no SGIP, o que demanda procedimento autônomo específico (art. 28 da Lei nº 9.096/1995), remanescendo, todavia, plenamente aplicável a sanção patrimonial de suspensão de verbas públicas (Fundo Partidário e FEFC).

Nesse exato sentido vem decidindo este Tribunal Regional em casos análogos de omissão contábil e inércia pós-notificação, a exemplo das Prestações de Contas nº 0600171-05.2024.6.02.0000 e nº 0600447-36.2024.6.02.0000.

IV. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, forçoso o julgamento pela declaração de não prestação das contas e pela suspensão dos recursos públicos até a efetiva regularização contábil.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial e com os precedentes desta Corte, voto no sentido de:

a) JULGAR NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL), relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) DETERMINAR A SUSPENSÃO do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB/AL), enquanto perdurar a situação de inadimplência, em cumprimento ao art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 e ao art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e

c) DETERMINAR à Secretaria Judiciária que proceda às anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes para o cumprimento das sanções.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator